

# **REGULAMENTO INTERNO DE ARMAZÉNS GERAIS**

## **BASE LEGAL DECRETO FEDERAL 1.102 DE 21/11/1903.**

### **CAPÍTULO I – DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS**

**Art. 1º - MEGA AGRO TRADING S.A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 24.418.553/0001-27 e NIRE 17.300009326, estabelecida na cidade de Palmas, estado do Tocantins, Avenida São Paulo, S/N, Quadra 07, Lote 09, Setor Sonia Regina (Taquaralto), CEP 77.060-648, receberá depósito de mercadorias nacional e estrangeira, guardando-as, emitindo, quando solicitados os componentes, títulos que a representem de acordo com as leis vigentes.

**Art. 2º** - Poderão também ser executados serviços acessórios ordenados pelos depositantes, desde que não sejam contrárias as disposições legais.

**Art. 3º** - A juízo da Sociedade, o depósito poderá ser recusado nos seguintes casos:

- a) Se não houver espaço suficiente no armazém para o seu armazenamento;
- b) Se tratar de mercadoria de fácil deterioração ou impróprias para armazenamento;
- c) Se o condicionamento for precário ou impossibilitar a sua conservação;
- d) Se o recebimento por qualquer forma vier a prejudicar as mercadorias já armazenadas.

**Art. 4º** - A empresa não se responsabiliza pelas mercadorias depositadas em seus armazéns nos seguintes casos:

- a) Por quebra de peso ou avarias, vícios ainda ocultos ou alterações de quantidades provenientes de natureza e acondicionamento das mesmas ou decorrentes de variações atmosféricas;
- b) De forma maior ou sendo fortuito, incluindo-se as hipóteses de terremotos, quebra civil, revolução, alteração de ordem pública e outros casos imprevistos;
- c) Insolvência da companhia de seguros;

**Art. 5º** - O fiel receberá as mercadorias e depois destas pesadas e conferidas, passará o documento hábil ao interessado, quando este solicitar.

**Art. 6º** - O fiel poderá abrir os invólucros na presença dos interessados ou quem os representar, para verificar as mercadorias, recusando aquela em cujo exame constatar falsidade, simulação ou dolo.

**Art. 7º** - Os depositantes de mercadorias deverão proceder à assistência pelo depositante ou seu preposto de guia especial preenchida ou modelo próprio no qual será descrito o seguinte:

- a) Nome e domicílio do dono da mercadoria;
- b) Estado de acondicionamento dos invólucros;
- c) Prazos de armazenagem;
- d) Quantidade, especificação, classificação, marca e peso exato das mercadorias;
- e) A ordem de quem ficarão das mercadorias.

**Art. 8º** - A transferência de mercadorias de um depósito para outro é equiparada a uma nova entrada, o que sujeita o depositante ao pagamento de todas as despesas anteriores, antes de cumprimento de todas as exigências fiscais.

**Art. 9º** - No ato do recebimento de mercadorias a empresa proceder-se à verificação de teor de umidade e impureza da mesma, possibilitando conhecer por estimativa ou perdas (quebras) de peso durante o tempo de armazenagem.

## **CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE**

**Art. 10º** - Além das responsabilidades especialmente estabelecidas em lei, a empresa responde:

- a) Pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que estiverem em seu depósito;
- b) Pela culpa, fraudes ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos em mercadorias sob sua guarda;
- c) A indenização devida pela empresa, nos casos previstos nas alíneas A e B, não poderá exceder ao preço da mercadoria em bom estado, no lugar e dia que deveria ser entregue.

**Art. 11º** - Cessa a responsabilidade da empresa nos casos de avaria, vícios, quebra de peso, alterações de quantidade provenientes da natureza de acondicionamento das mercadorias.

## **CAPÍTULO III – SEGUROS**

**Art. 12º** - A empresa fará obrigatoriamente em seu nome, e por conta do depositante os seguros das mercadorias sobre as quais emitir conhecimento de depósitos e warrant's e para que manterá sempre vigentes as necessárias apólices.

**Art. 13º** - Sobre as mercadorias depositadas mediante simples recebidos de depósitos aviso, toda vez que o depositante não declara que dispensa o seguro, a empresa fará o mesmo em seu nome e por conta dos referidos depositantes.

**Art. 14** - Em caso de sinistro a liquidação dos seguros será feita pela empresa, na base do valor declarado pela respectiva apólice, recebendo o depositante o respectivo saldo, depois de deduzidos os impostos, taxas, warrant's e outras despesas.

**Art. 15º** - A armazenagem contará até o dia do sinistro.

#### **CAPÍTULO IV – DAS MERCADORIAS PROCEDENTES DE FORA DA PRAÇA**

**Art. 16º** - A empresa se incube de fazer vender pelo corretor de sua confiança as mercadorias que lhe vierem consignadas de fora, cabendo, porém, ao remetente, o direito de indicar o corretor.

**Art. 17º** - Os conhecimentos de mercadorias enviadas nas condições deste capítulo deverão vir acompanhados de necessárias instruções por escrito quanto ao serviço pretendido e a forma de venda.

**Art. 18º** - Recebidas as mercadorias, o fiel enviará imediatamente ao escritório as guias respectivas com os seguintes dados:

- a) Nome e endereço do remetente;
- b) Meio de transporte usado e localidade de origem;
- c) Quantidade de volume, a espécie e o estado dos invólucros;
- d) Número e data do despacho, fretes, impostos e outras despesas;
- e) Número do armazém em que se acham as mercadorias e o número de lotes e outras informações necessárias.

**Art. 19º** - A empresa avisará ao interessado para que retire dentro de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos deste regulamento. Do produto dessa venda serão reduzidos os impostos, taxas e demais despesas e caso esse produto não seja suficiente serão os responsáveis obrigados a pagar a empresa, a diferença que se verificar.

**Art. 20º** - No caso de mercadorias não serem retiradas naquele prazo, serão vendidas em leilão, nos termos deste regulamento. Do produto dessa venda serão deduzidos os impostos, taxas e demais despesas, e caso esse produto não seja suficiente, serão os responsáveis obrigados a pagar a diferença que se verificar.

## **CAPÍTULO V – DOS PRAZOS**

**Art. 21º** - O prazo máximo de depósito é regulado pelo decreto número 1.102 de 21 de novembro de 1903, ou seja, 6 (seis meses) e o prazo mínimo é de uma semana, cobrando – se a respectiva taxa de acordo com a tarifa. As tarifas entendem – Se pelo prazo inflacionável de 30 (trinta) dias, ou seja, do primeiro ao último dia do mês.

**Art. 22º** - Serão consideradas abandonadas as mercadorias quando vencido o prazo não houver novo ajuste, nesse caso os depositantes serão avisados pelos correios, para o prazo improrrogável de 8 (oito) dias, proceder sua retirada sob pena de serem as mercadorias vendidas em leilão.

**Art. 23º** - O prazo máximo poderá ser prorrogado por acordo entre as partes.

**Art. 24º** - Para a retirada de qualquer mercadoria é indispensável a apresentação e devolução a empresa do respectivo recibo ou recebimento de depósito warrant's.

**Art. 25º** - O leilão das mercadorias será feito com a observância dos preceitos legais que regem a matéria e produto líquido da venda, será entregue ao interessado, mediante a devolução dos documentos mencionado no artigo anterior.

## **CAPÍTULO VI – DOS RECEBIDOS DE DEPÓSITOS, CONHECIMENTO DE DEPÓSITOS E WARRANT'S**

**Art. 26º** - Ao depositante, a empresa entregará à escolha do mesmo, recibos de depósitos ou conhecimentos de depósitos ou warrant's obedecendo em tudo desde a emissão até a liquidação final desses documentos, as regras estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 27º** - Quando o depositante, depois de emitidos os títulos previstos no artigo anterior, ordenar serviços que possam alterar a quantidade ou marcas das mercadorias,

a empresa só executará mediante previa devolução dos citados documentos, para serem substituídos, sendo que as despesas relativas ao ato correrão por conta do depositante.

**Art. 28º** - Os documentos referidos nesse capítulo levarão sempre a assinatura do fiel do armazém e de um dos gerentes, sendo que estes últimos poderão ser representados por procurador com poderes especiais.

**Art. 29º** - A pedido do portador dos títulos representativos de mercadorias poderá a empresa dividir as mesmas em lotes e emitir novos títulos, desde que fiquem ressalvados os direitos tantos da empresa como de terceiros.

**Art. 30º** - Em caso de extravio de qualquer título emitido pela empresa, proceder-se à de acordo com o artigo 27 de decreto federal número 1.102 de 21 de novembro de 1903.

**Art. 31º** - A empresa responsabilizará por qualquer irregularidade ou inexatidão verificada nos títulos que emitir. Quanto à natureza, peso e quantidade de mercadorias.

**Art. 32º** - Verificando-se a existência de vícios em qualquer título apresentado, a empresa poderá proceder judicialmente contra o autor ou autores, na forma da lei.

**Art. 33º** - Os recibos de depósitos, como os conhecimentos de depósitos e warrent's sempre deverão indicar as despesas a que fiquem sujeitas as respectivas mercadorias.

## **CAPÍTULO VII – TAXAS DE ARMAZENAGEM**

**Art. 34º** - As taxas referentes à armazenagem, seguros e serviços acessórios são constantes das tarifas devidamente publicadas e arquivadas e não serão abatidas em benefício de nenhum depositante.

**Art. 35º** - O expurgo e remoção de qualquer mercadoria depositada serão feito obrigatoriamente sempre que se fizer necessário, e independerá de autorização do depositante visando não só a conservação da mercadoria depositada como também as demais mercadorias.

## CAPÍTULO VIII – DO PESSOAL AUXILIAR E SUAS OBRIGAÇÕES

**Art. 36º** - Para o bom funcionamento, terá a empresa auxiliares que forem necessárias entre os quais fieis de armazéns gerais, contadores e escriturários.

**Art. 37º** - Os fieis, antes de entrarem em serviço, farão escrever o respectivo título na Junta Comercial, não podendo ser nomeados para tal, pessoas que estejam legalmente impedidas.

**Art. 38º** - A gerência da empresa arbitrar a fiança de que será prestada pelos auxiliares.

**Art. 39º** - Os fieis terão sob sua guarda e fiscalização, os armazéns da empresa, abrindo e fechando os mesmos, na hora determinada e conservando em seu poder as respectivas chaves. Compete-lhe também, dirigir os serviços auxiliares dos armazéns e cumprir as ordens da gerência.

**Art. 40º** - Todos os empregados da empresa serão obrigados a dedicar aos serviços durante as horas expedientes ou quando este for prorrogado, respondendo pela empresa, pelos atos e pelas faltas que cometerem, submetendo-se às penalidades impostas à juízo da gerência.

**Art. 41º** - De acordo com o artigo 14 do decreto federal número 1.102 de 21 de novembro de 1903, a empresa poderá reter quaisquer mercadorias depositadas para garantia das respectivas taxas de armazém ou quaisquer outras despesas provenientes de conservação, benefício ou qualquer outro serviço prestado, que houver sido requisitado a empresa e ainda dos adiantamentos para fretes, seguros, comissões, impostos, juros, etc. podendo esse direito de retenção ser exercido a massa falida do devedor.

**Art. 42º** - É expressamente vedado a pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários, manipularem as mercadorias depositadas, salvo mediante a apresentação de autorização por escrito do depositante e na presença de um representante deste.

**Art. 43º** - A execução de todos os serviços é privativa dos funcionários da empresa, facultando ao depositante a sua fiscalização.

**Art. 44º** - As quebras normais de mercadorias não são responsabilidade da empresa que, entretanto, quando solicitada sempre justificará por escrito ao depositante. Considera-se como quebra normal aquela geralmente aceita pelo mercado atacadista e varejista, levando-se em conta também possíveis remoções. Com medida de prevenção, a empresa estabelece um percentual de perda de peso de 0,1% (um décimo por cento) para cada 10 (dez) dias e mais 0,5% (cinco décimos por cento) para cada semestre ou fração subsequente ao período inicial de seis meses. Redução do peso provocada por perda de umidade de produtos também são consideradas normais.

**Art. 45º** - A empresa só procederá à mudança de invólucros quando houver solicitação por escrito do interessado.

**Art. 46º** - O horário normal de serviço nos armazéns da empresa é: 08:00 às 12:00 no primeiro período, e das 14:00 às 18:00 no segundo período de segunda a sexta-feira. Aos sábados o período será das 08:00 às 12:00.

**Art. 47º** - Os casos omissos ou não previstos nesse regulamento serão regulados pelas disposições do Decreto Federal nº 1.102 de 21 de novembro de 1903, In 17/2013 do DREI e demais leis vigentes no país.

Palmas/TO, 05 de junho de 2023.

## **MEGA AGRO TRADING S.A**

---

Elida Pereira Gobi Santos  
CPF: 880.355.811-04  
Presidente

---

Aldo Taveira de Souza  
CPF: 349.162.619-68  
Secretário



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEGA AGRO TRADING S.A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
34916261968	
88035581104	